

## CONCLUSÃO

Em 17/10/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0016419-95.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer**Requerente: **A M Empreendimentos Imobiliários e Adminstração de Bens** 

Próprios Cidade Aracy Ltda

Requeridos: Waldemar Pedro Molina Ferreira e outro

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Empreendimentos Imobiliários A.M. Administração de Bens Próprios Cidade Aracy Ltda move ação de Waldemar Pedro Molina Ferreira е sua Tereza Ferreira, dizendo que outorgou escritura particular de compra e venda em favor dos réus referente ao lote 2643-A da quadra 76 do Loteamento denominado "Cidade Aracy", objeto do CRI da matrícula n. 112.319 local, o que ocorreu 20/12/2011. Até agora os réus não a registraram e isso gera incômodos para a autora, na medida em que o IPTU acaba sendo lançado em nome dela autora, e, por consequência, não sendo pago gerará execução fiscal afetando o nome da autora. Pede a procedência da ação para compelir os réus a registrarem a escritura particular de compra e venda referida, no prazo que for determinado, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, além dos honorários advocatícios e custas. Docs. fls. 10/36.

Os réus foram citados (fl. 40), e no ato

citação disseram estão de acordo pedido que com querem inicial, mas os favores da gratuidade para registrarem a escritura.

## É o relatório. Fundamento e decido.

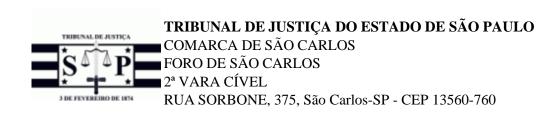
Impõe-se o julgamento antecipado da lide, consoante o inciso II do artigo 330 do CPC. Inócua a produção de outra prova ante a expressa aquiescência dos réus ao pedido inicial.

Com efeito, o pedido inicial tem sustento na sólida prova documental de fls. 19/22. A autora outorgou escritura particular de compra e venda em favor dos réus, relativamente ao imóvel objeto da matrícula n. 112.319 do CRI local, em 20/12/2011.

Até hoje os réus não providenciaram o registro dessa escritura. O imóvel continua no domínio da autora, expondo-a ao risco de sofrer execuções fiscais pela eventual inadimplência de dívida tributária originada de IPTU e outras tarifas de consumo.

Os réus concordaram com o pedido, mas para efetivar o registro necessitam das benesses da gratuidade integral que têm fomento no inciso LXXIV do art.5° da CF. São hipossuficientes. Trata-se de imóvel simples, o que denota o pouco poder aquisitivo dos réus, cujas atividades laborais também são geradoras de parcos salários.

A jurisprudência da própria Egr. Corregadoria Geral da Justiça é pacífica nesse sentido: "...Essa, segundo nos parece e salvo melhor juízo de V. Exa., a única interpretação do disposto no art. 9°, II, da Lei Estadual nº



11.331/02 autorizada pela norma do art. 5°, LXXIV, da Constituição Federal. significa Isso que, concedida gratuidade da justiça em processos jurisdicionais, referida gratuidade abrange, por si só e automaticamente, não só os atos processuais como ainda os atos extraprocessuais que se fizerem necessários à efetivação do provimento jurisdicional emitido, entre os quais, como visto, os atos notariais e de registro...". Referido parecer, acolhido pelo Geral da Justiça, foi exarado no PROCESSO CGJ 2008/107080, em 23/04/2009.

JULGO PROCEDENTE o pedido para compelir os réus a, em 30 dias, darem entrada com o título aquisitivo no CRI local para a efetivação do registro. Concedo aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita integral nos termos do art.5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Entregue (por mandado) ofício elucidativo aos réus, dirigido ao Oficial do CRI, explicitando os favores ora concedidos. Isento os réus do pagamento das custas e honorários advocatícios, pois são hipossuficientes.

Considerando a expressa concordância dos réus quanto ao pedido inicial, desapareceu o interesse recursal. Portanto, assim que publicada esta sentença, deverá ser certificado seu transito em julgado e adotadas as providências definitivas.

P.R.I.C. e ao arquivo, oportunamente.

São Carlos, 22 de outubro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA